

Parecer Jurídico n. 126/2019

Interessado: Diretor de compras

Assunto: Análise de licitação



Submeteu-se a parecer desta Coordenadora Jurídica, o Processo de Licitação n.83/2019, modalidade Pregão Presencial, n.40/2019. Passa-se a análise.

1. Relatório

O Processo n.83/2019 foi aberto por solicitação do Secretário Municipal de Obras, Antônio Luiz Silva Nunes, tendo como objeto a “[...] contratação de Empresa especializada nos serviços de Soldas em geral e serviço de torno, para manutenção em equipamentos, máquinas e veículos para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Joaquim”. A modalidade escolhida foi Pregão Presencial, por registro de preços e o critério de julgamento foi o menor preço global. O edital foi publicado na data de 01/11/2019, sob o n.40/2019, com a abertura dos envelopes marcada para 13/11/2019, tendo ocorrido nesta data. Registra-se que na data de 04/11/2019 foi publicada uma errata alterando o valor máximo estipulado.

Verifica-se, ainda, que o edital foi aberto para ampla concorrência. Participaram do certame: Urbano e Cia Ltda e MGS Comércio de Peças Ltda. Constatou-se em ata que propostas estavam dentro do valor máximo estipulado em edital. Porém, com relação aos documentos de habilitação, a empresa Urbano e Cia Ltda, embora vencedora na fase de propostas, não apresentou a certidão negativa de falência e concordata do sistema “SAJ”, tendo sido inabilitada. Assim, foram analisados os documentos da segunda colocada, os quais atenderam ao solicitado no edital. A empresa Urbano e Cia Ltda manifestou o interesse de recorrer. As razões do recurso foram protocoladas, datadas de 19/11/2019. Não houve contrarrazões. Posteriormente, houve o julgamento pelo Pregoeiro, na data de 28/11/2019, o qual conheceu o recurso, mas o indeferiu em seu mérito. É o relatório.

2. Análise Jurídica

Sobre as fases de abertura do Processo Licitatório, verifica-se que foram cumpridas as exigências previstas nas Leis n.10.520/02 e n.8.666/93: solicitação de abertura do processo; termo de referência; justificativa para contratação; planilha orçamentária; pesquisa de preços e; parecer contábil. A única observação é que houve parecer prévio orientando a opção pelo julgamento pelo menor preço global, uma vez que se trata de registro de preços, porém não se observa qualquer justificativa no processo. Passa-se a análise dos fatos posteriores à publicação do edital:

a) Divulgação do Edital

Verifica-se que, quanto a divulgação do edital, foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme estabelece o art. 4º, V da Lei n.10.520/02. Destaca-se que poder-se-ia questionar se a errata publicada corrigindo o valor estimado do certame não exigiria o reinício da contagem do prazo para a data de sessão, a qual, conforme relatado não foi alterada. De uma maneira geral, sim, a alteração do valor influencia diretamente

nas propostas, o que requereria recontagem do prazo, conforme art. 21, §4º da Lei n.8.666/93. Todavia, este caso é diferente. Isto, pois, em que pese exista a errata do valor, ao fazer uma análise mais minuciosa, nota-se que o edital, o termo de referência, demais documentos e a própria publicação feita no site do Município já estavam com o valor correto, ou seja, o erro foi apenas no aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios, foi, portanto, um provável erro de digitação.



Além disso, entre a primeira publicação e a segunda decorreram apenas 3 (três) dias, dentre os sábados e domingos. Soma-se a isso, ainda, o fato de que entre a segunda publicação e a data da sessão passaram-se 7 (sete) dias úteis. Assim, ainda que fosse considerada como data oficial, a da errata, não se verifica erro grave que leve a anulação do procedimento licitatório, nem mesmo prejuízo para os licitantes envolvidos ou quebra de princípios, como a isonomia. Por fim, sobre a publicidade dos atos, o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site oficial do Município, conforme dispõe o Decreto Municipal n.001/2016.

b) Do credenciamento

Para cada empresa houve um representante credenciado. Ambos apresentaram a documentação necessária.

c) Documentos das propostas

Constata-se que os documentos originais das propostas constam no processo, conforme exige o art. 21, X, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016.

Das propostas – Constatou em ata que as propostas apresentadas pelas empresas estavam de acordo com o valor máximo e unitário estimados pelo edital

d) Documentos da habilitação

Constata-se que os documentos originais da habilitação constam no processo, conforme exige o art. 21, X, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016 e Lei nº 8.666/93, art. 38, XII combinado com o art. 32. Faz-se a ressalva de que na modalidade pregão, a fase de habilitação é posterior à fase de julgamento das propostas, portanto, é feita a análise somente da documentação do (s) vencedor (es), após a etapa de lances. No presente caso, dos licitantes: Urbano e Cia Ltda e MGS Comércio de Peças Ltda, uma vez que, o primeiro foi vencedor nas propostas, mas, posteriormente, inabilitado:

Habilitação Jurídica – Os licitantes apresentaram a documentação conforme previsto no Edital n.40/2019.

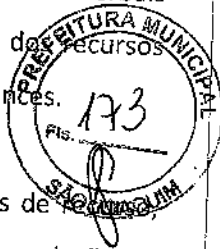
Regularidade Fiscal – A documentação apresentada estava de acordo com o solicitado em edital.

Declarações econômicas financeiras – As empresas apresentaram o Balanço Patrimonial e demais declarações financeiras exigidas. Além destes, foi solicitada, no item 15.3.4, a certidão negativa de falência e concordata, constando que seria exigida tanto a certidão do sistema "SAJ", quanto a do sistema "EPROC", no caso de empresas sediadas em Santa Catarina. Ocorreu que, a empresa Urbano e Cia Ltda deixou de apresentar a certidão do sistema "SAJ", sendo inabilitada. A empresa apresentou recurso, logo, serão feitos comentários a respeito mais adiante, quando da análise do recurso.

Qualificação técnica – Os licitantes apresentaram atestados que comprovam sua qualificação técnica.

e) Atas da sessão pública

O art. 21, XI, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016 exige que sejam anexadas ao processo, as atas da sessão, "contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos". Verifica-se que constam no processo as atas da sessão pública, inclusive, da etapa de lances.



f) Do Recurso

Como já foi relatado anteriormente, a empresa Urbano e Cia Ltda protocolou suas razões de recurso objetivando reverter a decisão que a inabilitou. Não houve o recebimento de contrarrazões. Com relação ao recurso, não consta no processo a data do recebimento, porém, considerando a data de sua assinatura como protocolo, ele é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade (legitimidade daquele que solicita, interesse, inexistência de fato impeditivo e atendimento à sua forma de apresentação), verifica-se que foram atendidos.

No que diz respeito ao mérito, nos seus argumentos, o Recorrente sustentou, em suma, ser, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o pilar dos processos licitatórios e que este prevalece em relação às demais formalidades. Em relação ao documento faltante, de modo mais específico, argumentou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) promoveu neste ano a substituição do sistema "SAJ" pelo "EPROC" e que, por isso, o escritório de contabilidade da empresa entendeu ser necessária apenas a certidão do sistema "EPROC". Ainda, que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência e que o Recorrente presta serviço há mais de 30 anos no Município, logo, a sua regularidade já é amplamente conhecida. Ao fim, anexou parecer jurídico da CIMVI¹.

Esse assunto, da certidão negativa de falência e concordata, já foi discutido em outros pareceres. Mas, novamente, trazem-se aqui alguns pontos importantes. O primeiro deles é que de fato o sistema "EPROC" foi implantado neste ano, mais precisamente, no mês de abril, visando substituir o sistema "SAJ", porém, tanto a implantação quanto a substituição, são gradativas. Isso significa dizer que ainda há processos/atos processuais sendo peticionados no sistema "SAJ", além disso, mesmo após a implantação completa, há os processos antigos que se iniciaram no sistema "SAJ", para os quais é preciso ocorrer uma migração.

Logo, quando o Recorrente afirma que houve a substituição do "SAJ" pelo "EPROC", essa informação não está correta, pois como dito, os dois sistemas ainda coexistem. Talvez, questione-se, como poderia ele saber disso? Então, é preciso dizer que haveria vários modos, sendo o primeiro deles, o próprio edital, já que constou expressamente a exigência dos dois documentos. O segundo é o site do TJSC, o qual em letras destacadas sob a cor vermelha menciona a implantação do sistema "EPROC", porém, a necessidade das certidões dos dois sistemas, para validade². E, por último, a própria certidão, que no corpo do seu texto faz menção aos sistemas e, mais uma vez, à indispensabilidade de serem apresentados os dois documentos em conjunto. Dentre todos esses meios de informação, o principal deles, sem dúvidas, é o edital.

Afinal de contas, o edital é que disporá sobre as regras do certame. Por isso, ainda que, com todos os esclarecimentos no site do TJSC e da própria certidão, se o edital houvesse sido omissivo sobre o assunto, aí sim, poder-se-ia cogitar a aceitação somente da certidão emitida em um ou outro sistema, conciliada com a realização

¹ Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

² Essa informação pode ser consultada e confirmada em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>>.

PRESEI
Fls. 114
SAC. JOAO DUM

de diligência. Mas, como visto, não é o caso. Assim, o princípio que tem maior valor aqui não é o da proposta mais vantajosa, mas o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia (art. 3º da Lei n.8.666/93). Se o primeiro fosse mais relevante, de nada valeriam as regras editícias, pois aí, quando a proposta apresentada fosse a de menor preço, independentemente das omissões existentes, ela deveria ser aceita. A busca pela proposta mais vantajosa prevalece, sim, em algumas ocasiões, mas nos casos em que se fala de meros erros formais, sem necessidade de se acrescentar documento previamente exigido em edital. Aliás, aproveita-se para citar o artigo 43, §3º, mencionado pelo Recorrente em suas razões, porém, destaca-se o trecho final: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O Recorrente, ainda, citou o item 18.6 do edital, o qual possibilita a conferência da validade ou autenticação de certidão obtida "online", todavia, este item, além de ser uma faculdade, não elimina a necessidade de apresentação do documento. Destaca-se, também, que o Recorrente trouxe anexo às suas razões recursais, um parecer jurídico do CIMVI, no qual, em um caso, aparentemente, semelhante, foi aceita uma única certidão. Porém, ao consultar o edital do processo licitatório em referência (Licitação n.02/2019 do CIMVI) e compará-lo com o deste Município, objeto de recurso, a forma como constou em edital, a exigência da certidão, é nitidamente diferente, veja-se:

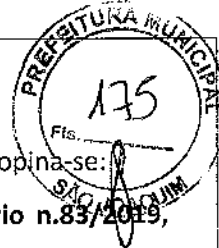
Edital do CIMVI: 5.3.3.1.4 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (Art. 31, II da Lei n. 8666/93).

Edital 40/2019, objeto de recurso: 15.3.4 Certidão Negativa de Falência e Concordata; **(Obs.: No caso de empresas sediadas no Estado de Santa Catarina, devem ser apresentados dois documentos, que podem ser obtidos "online" na página do Tribunal de justiça de Santa Catarina: um do sistema "SAJ", outro do sistema "EPROC". Para os demais estados, seguir as orientações de cada tribunal).** (grifou-se)

Deste modo, não se tratam da mesma situação, pois em um, o edital foi omissivo quanto ao assunto, enquanto que, no outro, o edital foi evidente sobre o fato de que seria exigida a apresentação dois documentos. No mais, o fato de o Recorrente já ter sido fornecedor do Município não pode o isentar do atendimento às normas do edital, sob pena de ferir a isonomia entre os licitantes. É visto que para a Administração, quanto maior o número de proponentes, melhor, mas esta precisa zelar pela legalidade dos seus atos. Assim, conclui-se, do mesmo modo que o Pregoeiro, pela improcedência do recurso, no seu mérito.

g) Ata de Registro de Preços

Verifica-se que consta no processo, a Ata de Registro de Preços.



3. Conclusão

Por fim, após a análise realizada e de acordo com a documentação que consta no processo, opina-se:

-Pela improcedência do recurso apresentado e pela homologação do Processo licitatório n.83/2019, Edital Pregão n.40/2019, desde que seguidas as recomendações feitas.

Ressalta-se que, ocorrendo a homologação, deve-se atender ao disposto no art.21, XII, anexo I do Decreto Municipal n. 001/2016 e art. 61, §único da Lei n.8.666/93, providenciando-se a divulgação do resultado da licitação e a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. Além disso, deve-se atentar para o fato de que, conquanto a licitação por registro de preço não exigir indicação de dotação orçamentária para realização do certame, quando da contratação, esta é indispensável, devendo constar no contrato ou documento equivalente.

-Este parecer possui 05 (cinco) laudas, que seguem numeradas e rubricadas por esta Coordenadora Jurídica;

-O processo de licitação em análise possui 170 (cento e setenta) folhas.

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 02 de dezembro de 2019.

Luana B. Pereira

Luana Boeira Pereira
Coordenadora Jurídica
OAB/SC n. 54.341